

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2017

O Decreto-Lei n.º 198-A/2001, de 6 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 60/2005, de 9 de março, estabeleceu o regime jurídico da concessão do exercício da atividade de recuperação ambiental das áreas mineiras degradadas.

Nos termos do artigo 1.º daquele regime jurídico, a recuperação das áreas mineiras degradadas compreende, designadamente, a sua caracterização, obras de reabilitação e a monitorização ambiental.

A recuperação ambiental das áreas mineiras degradadas consubstancia um serviço público, a exercer em regime de exclusivo, e mediante contrato administrativo de concessão, conforme dispõem os artigos 4.º e 5.º do mesmo regime jurídico.

O contrato de concessão deve ser precedido de prévia aprovação da respetiva minuta, por resolução do Conselho de Ministros, e respeitar as bases da concessão, desde logo estabelecidas em anexo ao Decreto-Lei n.º 198-A/2001, de 6 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 60/2005, de 9 de março.

Tendo em conta este enquadramento, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 93/2001, de 9 de agosto, aprovou a primeira minuta do contrato de concessão, o qual veio a ser celebrado, entre as partes, em 5 de setembro de 2001, pelo período de 10 anos, renovável.

O contrato de concessão foi renovado, uma primeira vez, por quatro anos, por via da Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2011, de 22 de dezembro, tendo o contrato sido assinado pelas partes em 21 de agosto de 2012.

A grande quantidade de minas abandonadas, cuja primeira inventariação chegou ao número de 175 minas, o qual já foi atualizado para 199, a par do horizonte temporal do programa Portugal 2020, no âmbito dos fundos europeus estruturais de investimento, de onde resulta o essencial do cofinanciamento dos trabalhos, justifica uma nova renovação do contrato de concessão por um período adequado a este horizonte.

Pelo exposto, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2015, de 21 de setembro, veio autorizar a renovação, por um novo período de sete anos, com início em 15 de dezembro de 2015, do contrato de concessão do exercício da atividade de recuperação ambiental de áreas mineiras degradadas.

No contrato de concessão, o concessionário do serviço público de recuperação ambiental das minas degradadas é, em exclusivo, a EDM — Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S. A., em virtude de esta ter assumido a posição inicial da EXMIN — Companhia de Indústria e Serviços Mineiros e Ambientais, S. A., em consequência da sua fusão, por incorporação na primeira, em 2005.

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198-A/2001, de 6 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 60/2005, de 9 de março, a minuta do contrato é aprovada por resolução do Conselho de Ministros e, conseqüentemente, a minuta da renovação do contrato de concessão obedece ao mesmo formalismo.

Assim:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198-A/2001, de 6 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 60/2005, de

9 de março, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a minuta da renovação do contrato de concessão, em exclusivo, do exercício da atividade de recuperação ambiental das áreas mineiras degradadas, a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2015, de 21 de setembro, a celebrar entre o Estado e a EDM — Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S. A., nos termos do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — Estabelecer que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de janeiro de 2017. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Minuta do contrato

Renovação do contrato de concessão do exercício da atividade de recuperação ambiental das áreas mineiras degradadas

Entre:

Primeiro Outorgante, concedente: o Estado Português, neste ato representado por ..., nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198-A/2001, de 6 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 60/2005, de 9 de março; e

Segunda Outorgante, concessionária: EDM — Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S. A., pessoa coletiva n.º 501692983, com sede na Rua Sampaio e Pina, n.º 1, 3.º, direito., Lisboa, neste ato representada pelo presidente do conselho de administração, Rui Silva Rodrigues, conforme ata do conselho de administração de ... de ... de 2016.

Considerando que:

A) Em 5 de setembro de 2001 foi celebrado o contrato de concessão do exercício da atividade de recuperação ambiental de áreas mineiras degradadas ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 198-A/2001, de 6 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 60/2005, de 9 de março, cuja minuta foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 93/2001, de 9 de agosto;

B) A concessão foi outorgada por um prazo de dez anos a contar da assinatura daquele contrato, renovável, caso o interesse público o justifique, nos termos da cláusula 10.ª;

C) Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2011, de 22 de dezembro, foi autorizada a renovação do contrato de concessão por um período de quatro anos, o qual foi celebrado entre as partes em 21 de agosto de 2012;

D) Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2015, de 21 de setembro, foi autorizada nova renovação do contrato de concessão por um período de sete anos, com início à data de 15 de dezembro de 2015;

E) Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º .../2017, de ... de 2017, foi aprovada a minuta da renovação do contrato;

F) A EDM — Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S. A., que se encontra devidamente representada neste ato, nos termos da certidão permanente cujo código de

acesso é: ..., e da ata do conselho de administração de ... de ... de 2016.

É renovado o contrato de concessão do exercício da atividade de recuperação ambiental de áreas mineiras, celebrado a 5 de setembro de 2001, de acordo com as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira

O contrato de concessão do exercício da atividade de recuperação ambiental das áreas mineiras degradadas, entre o concedente, Estado Português, e a concessionária, EDM — Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S. A., é renovado, por um novo período de sete anos, contado desde a data de 15 de dezembro de 2015.

Cláusula Segunda

O contrato pode ser renovado no final do prazo, caso o interesse público o justifique.

Cláusula Terceira

Em tudo o mais, mantém-se integralmente em vigor o clausulado constante do contrato de concessão, inicialmente celebrado em 5 de setembro de 2001, e cujas bases foram aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 198-A/2001, de 6 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 60/2005, de 9 de março, do qual constituem anexo.

Lisboa, (data)

Pelo Concedente

Pela Concessionária

EDUCAÇÃO E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 47/2017

de 1 de fevereiro

O Governo estabeleceu como prioridade política de âmbito nacional a revitalização da educação e formação de adultos, enquanto pilar central do sistema de qualificações, assegurando a continuidade das políticas de aprendizagem ao longo da vida e a permanente melhoria da qualidade dos processos e resultados de aprendizagem.

Com o objetivo de relançar esta prioridade, o Governo criou o Programa Qualifica que se constitui como uma estratégia integrada de formação e qualificação de adultos. Um dos pontos diferenciadores do Programa Qualifica é a aposta em percursos de formação que conduzam a uma qualificação efetiva, por oposição a uma formação avulsa, com fraco valor acrescentado do ponto de vista da qualificação e da melhoria da empregabilidade dos adultos.

Neste sentido, o Governo procedeu a algumas alterações ao Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, que estabeleceu o regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ), designadamente a criação de um sistema de créditos que, alinhado com a estrutura modular da oferta formativa já existente, possibilite a capitalização coerente de unidades de formação e maior mobilidade e flexibilidade nos percursos formativos. Complementarmente ao sistema de créditos, o Governo criou um instrumento de orientação e registo individual de qualificações e competências — que

assume agora a designação de «Passaporte Qualifica» —, instrumento central de valorização e facilitação dos percursos individuais de formação.

A presente portaria vem regular o Sistema Nacional de Créditos do Ensino e Formação Profissionais e o Passaporte Qualifica, com o objetivo de, nomeadamente, promover a flexibilização dos percursos de qualificação, capitalizar percursos individuais de formação e de aprendizagem ao longo da vida e favorecer a legibilidade e reconhecimento do sistema de ensino e formação profissionais por parte dos diversos atores, nomeadamente por parte dos empregadores.

O desenvolvimento do sistema de créditos assenta em três dimensões complementares: *i*) a atribuição de pontos de crédito às aprendizagens formalmente certificadas no âmbito do SNQ, nomeadamente às qualificações que integram o Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) e respetivas unidades; *ii*) a acumulação de pontos de créditos relativos a essas mesmas aprendizagens e *iii*) a transferência dos pontos de crédito obtidos no âmbito de percursos formativos. Prevê-se que os pontos de crédito sejam atribuídos às qualificações que integram o CNQ, de acordo com o nível de qualificação definido no Quadro Nacional de Qualificações, considerando-se que um ano de educação e formação profissional formal a tempo inteiro equivale a 60 pontos de crédito, de acordo com o previsto no Sistema Europeu de Créditos para o Ensino e Formação Profissionais (ECVET).

Os pontos de crédito de uma qualificação e de cada uma das unidades que a integram são obtidos quando alcançados os resultados de aprendizagem ou demonstradas as competências relativamente aos quais se referem. Assim, a obtenção de uma qualificação resulta da respetiva certificação e correspondente acumulação do número total de pontos de crédito atribuídos à qualificação, e às unidades necessárias para o efeito, independentemente do percurso de qualificação realizado. Estabelece-se ainda que os pontos de crédito acumulados e relativos a unidades específicas a uma qualificação possam ser transferidos total ou parcialmente para outras qualificações, podendo essa transferência ocorrer: *a*) dentro da mesma qualificação, para apoiar a conclusão de percursos incompletos aquando da atualização ou extinção da respetiva qualificação; *b*) entre qualificações do mesmo nível, numa ou em mais áreas de educação e formação, no sentido de apoiar processos de formação e de reconversão profissional e; *c*) entre qualificações de nível de qualificação diferente, no sentido de apoiar processos de progressão escolar e profissional. Determina-se também as regras a aplicar à transferência de pontos de crédito.

No que respeita à formação profissional certificada não inserida no CNQ, a forma de atribuição de pontos de crédito irá resultar de uma análise individual face aos resultados de aprendizagem, por referência às qualificações integradas no Catálogo, nos termos a regular por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e da formação profissional.

A criação do Passaporte Qualifica vem permitir não só registar as qualificações obtidas (numa lógica de currículo ou de caderneta), mas também identificar o percurso de qualificação efetuado pelo indivíduo até ao momento, simular percursos de qualificação possíveis através das qualificações disponíveis no CNQ e organizar o percurso de qualificação efetuado ou a efetuar, em função das qualificações que o indivíduo pode obter e da progressão